



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.503 - SC (2015/0218496-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FAZZOLARI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDFFA AOS INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DECRETO REGULAMENTADOR. DECRETO 7.133/2010. CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO*. PRECEDENTE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, no caso da GDFFA, após a regulamentação em que se lhe atribuiu o caráter *pro labore faciendo*, não há que falar de pagamento genérico da gratificação, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

2. Desse modo, a extensão da GDFFA aos inativos nos mesmos parâmetros daqueles considerados aos ativos tem limitação temporal na regulamentação inserida pelo Decreto 7.133/2010, com o qual se alterou a natureza jurídica da gratificação de caráter geral para *pro labore faciendo*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.503 - SC (2015/0218496-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FAZZOLARI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO FAZZOLARI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos (fl. 187, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDAFA AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O agravante insurge-se dizendo que a jurisprudência do STJ vai ao encontro da tese dos servidores, e o recurso insere-se no âmbito da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 773.757/2014.

Defende a extensão integral da GDAFA aos inativos nas mesmas condições previstas aos servidores em atividade.

Alega a preclusão consumativa, argumentando que a decisão do STJ proferida no processo de conhecimento transitou em julgado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.503 - SC (2015/0218496-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDFFA AOS INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DECRETO REGULAMENTADOR. DECRETO 7.133/2010. CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO*. PRECEDENTE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, no caso da GDFFA, após a regulamentação em que se lhe atribuiu o caráter *pro labore faciendo*, não há que falar de pagamento genérico da gratificação, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

2. Desse modo, a extensão da GDFFA aos inativos nos mesmos parâmetros daqueles considerados aos ativos tem limitação temporal na regulamentação inserida pelo Decreto 7.133/2010, com o qual se alterou a natureza jurídica da gratificação de caráter geral para *pro labore faciendo*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, foi interposto recurso especial por SEBASTIÃO FAZZOLARI fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 49, e-STJ):

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDFFA. DECISÃO MANTIDA.

Diante da regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho e com a divulgação do 1º ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031 ambas de 22/10/2010 - fls. 137-42), a GDFFA passa a possuir natureza pro labore faciendo, razão pela qual deixa de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida aos aposentados e pensionistas nos termos do título executivo judicial, ou seja, em seu limite máximo.

Agravo a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram providos sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (fls. 142/143, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO DO STJ. GDAFA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. A decisão do STJ determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a matéria articulada nos aclaratórios, relativa à questão da limitação temporal aplicável ao princípio da isonomia, quando implementadas as avaliações individuais e institucionais regulamentadas pelo Decreto n. 7.133/2010.

2. No caso em tela, a decisão embargada bem apreciou a questão, uma vez que a sentença concessiva da segurança fundamentou-se no fato de a GDAFA ser concedida independentemente de avaliação e em percentual fixo aos ativos, de modo que se tratava de gratificação geral.

3. Contudo, essa situação fática alterou-se com a edição pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento das Portarias nº 1.030 e 1.031, ambas de 22 de outubro de 2010, que fixaram as metas de avaliação institucional e os critérios de avaliação individual, de modo que, após o encerramento do primeiro ciclo de avaliações a GDAFA adquiriu o caráter de pro labore faciendo. Esse é exatamente o tratamento que vem sendo dado à matéria por este Tribunal, que tem garantido o pagamento isonômico das gratificações entre os ativos e inativos apenas enquanto estas se revestirem de caráter geral.

4. De acordo com a jurisprudência do colendo STJ, a adoção de referenciais distintos daqueles fixados no título exequendo na fase de execução não afronta a coisa julgada, quando decorrente de legislação superveniente (REsp n.º 1.112.746/DF). Assim, o afastamento do caráter geral da vantagem somente verifica-se quando, a par da sua regulamentação, forem efetivamente implantados os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional relativas aos servidores em atividade.

5. Provimento dos embargos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

No recurso especial, a parte recorrente aduz violação dos arts. 30 da MPV 2048/2000; 44 e 158 da MPV 431; 25, 28, 29, 30 e 61 da MPV 2.229-43/2001; 5º da Lei 10.883/2004; 8º e 16 do Decreto 7.133/2010; 267, VI, 462



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 474 do CPC.

Alega ofensa à coisa julgada e preclusão consumativa, porquanto existiu decisão desta Corte favorável à tese do recorrente, a qual foi proferida após a edição da norma citada pelo Tribunal de origem para fundamentar a negativa, em execução, de concessão do direito reconhecido em decisão judicial. Ainda, segundo entende, a União teve duas oportunidades de suscitar em sua defesa a aplicação do regulamento superveniente que regulamentou a GDFFA, atribuindo-lhe a característica de *pro labore faciendo*.

Sustenta que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o pagamento da GDFFA deve ser estendido aos servidores inativos.

Defende, ainda, que a superveniência do Decreto 7.133/2010 em nada altera o direito do recorrente à percepção da vantagem em seu limite máximo, porque a própria MPV 431/2008, art. 158, previa a edição dos atos regulatórios do benefício, não representando, por isso, questão superveniente relevante a amparar a tese de que suas edições modificariam a natureza da gratificação.

Entretanto, a insurgência não merece guarida.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, no caso da GDFFA, após a regulamentação em que se lhe atribuiu o caráter *pro labore faciendo*, não há que falar em pagamento genérico da gratificação, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA DE PRO LABORE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "diante da regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho e com a divulgação do 1º ciclo, de avaliação (Portarias nº. 1.030 e 1.031 ambas de 22/10/2010 - fls. 181-3), a GDFFA passa a possuir natureza pro labore faciendo, razão pela qual deixa de ser devida aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar paga aos servidores ativos, pois a partir desse momento cessa a generalidade da gratificação".

2. O STJ consolidou o entendimento de que gratificações que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num primeiro momento, foram concedidas de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, e, num segundo momento, tiveram efetivada sua natureza propter laborem devem ser calculadas com base nas avaliações individuais de desempenho. Precedentes: AgRg no AREsp 302.738/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe em 4.9.2013; REsp 1.368.150/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe em 25.4.2013.

3. Quanto aos demais pontos recursais, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 639.617/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 1º/07/2015.)

Sobre os argumentos do agravante, observo que a extensão da GDFFA aos inativos nos mesmos parâmetros daqueles concedidos aos ativos tem limitação temporal na regulamentação inserida pelo Decreto 7.133/2010, com a qual se alterou a natureza jurídica da gratificação de caráter geral para *pro labore faciendo*.

Desse modo, as razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, mantendo-se o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0218496-0

**AgRg no
REsp 1.554.503 / SC**

Números Origem: 00140341120124040000 140341120124040000 200772000095358

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FAZZOLARI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FAZZOLARI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.